



## PARECER N.º 92/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Processo n.º 216 – FH/2015

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 13/2/2015, do ..., S.A., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., mecânico de bordo.
- 1.2. Por carta datada de 28/1/2015 e recebida pela entidade patronal na mesma data, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:
  - 1.2.1. *Solicito que seja autorizada a prestação em regime de horário flexível, pretendendo cumprir o regime em vigor na empresa para alguns funcionários e que é praticado nos dias úteis entre as 7 h e as 19 h, exigindo-se a prestação de 8 horas diárias de serviço e a presença de plataformas fixas das 10 h às 12 h e das 14 h às 16 h a interrupção para o almoço é estabelecida entre as 12 h e as 14 h.*
- 1.3. A entidade empregadora deu conhecimento presencial ao trabalhador em 3/2/2015 da intenção de recusa, com os fundamentos seguintes:



- 1.3.1. O horário rígido é a regra na Direção de Produção, dada a necessidade de coordenação do trabalho das equipas e a interligação e interdependência funcional das diferentes Divisões.*
- 1.3.2. A organização da produção assenta num planeamento de atividades coordenadas, interligadas e interdependentes e o funcionamento das equipas de trabalho obriga a que se pratique um horário comum sob pena de se verificarem enormes perdas de produtividade e, conseqüentemente, perdas de faturação;*
- 1.3.3. A atividade industrial ocupa a maior parte do efetivo de pessoal, sendo o horário normal de trabalho diário praticado das 8h00 às 17h00, com interrupção das 12h00 às 13h00 para almoço;*
- 1.3.4. A programação das atividades das diferentes áreas tecnológicas implica a associação das competências detidas pelos diferentes trabalhadores, muitas delas únicas, e é incompatível com modelos horários flexíveis, mesmo em trabalhos que não se realizem em equipa, dada a necessidade de encadeamento das ações individuais para concretização eficiente dos projetos.*
- 1.3.5. Sendo o requerente mecânico de bordo, o seu trabalho é, por regra, desenvolvido em equipa.*
- 1.3.6. Para contrapesar a rigidez do horário de trabalho, a empresa concede um crédito de quatro horas mensais de ausência remunerada aos trabalhadores, que podem ser utilizadas para tratamento de assuntos de caráter pessoal e podem ser usadas fraccionadamente para justificar atrasos decorrentes de imponderáveis ou da vida familiar do trabalhador.*

- 1.4. O trabalhador não apresentou apreciação da intenção de recusa.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.5. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*



- *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*

- 2.6.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** No processo ora em apreciação, o trabalhador indica no requerimento que pretende praticar o horário flexível em vigor na empresa, entre as 7 horas e as 19 horas, com plataforma fixa das 10h às 12h e das 14h às 16h.
- 2.9.** Por seu lado, a entidade patronal vem dizer que:
- 2.9.1.** *o pessoal da atividade industrial, que é a maior parte do efetivo do pessoal, pratica horário fixo entre as 8 h e as 17 h, porque a programação das atividades das diferentes áreas tecnológicas implica a associação das competências detidas pelos diferentes trabalhadores e é incompatível com modelos de horários flexíveis.*
- 2.9.2.** *Sendo o requerente preparador de trabalho na área tecnológica da serralharia civil, o seu trabalho é, por regra, desenvolvido em equipa.*

- 2.10. Não explica, contudo, em que se fundamenta para considerar esse facto como *exigências imperiosas do funcionamento da empresa*.
- 2.11. Assim, considera-se que a entidade patronal não fundamenta devidamente a recusa do horário flexível ao trabalhador requerente.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., S.A. formulado pelo trabalhador...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 3 DE MARÇO DE 2015**